**ESTUDO DE CASO 1**

A Prefeitura do Município de Guanambi/BA abriu um pregão presencial para contratar o serviço de manutenção da frota veicular da prefeitura. Conforme consta na documentação do pregão, o preço de referência registrado foi de R$ 2,4 milhões anuais para a manutenção de uma frota de 100 veículos (carros de passeio, ambulâncias, ônibus, tratores e caminhões) e foi aferido a partir de consulta em que as empresas A, B, C e D apresentaram cotação de preço.

O contrato vigente, cujo pregão pretende substituir, já vem sendo executado pela empresa “A”.

A audiência da seção do pregão ocorreu dia 15/01/2016 e estiveram presentes à seção representantes das empresas A, C, E, F e G.

O lance inicial das empresas ficou assim registrado:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Empresa A | Empresa C | Empresa E | Empresa F | Empresa G |
| R$ 2,45 milhões | R$ 2,5 milhões | R$ 2,67 milhões | R$ 2,9 milhões | R$ 2,7 milhões |

Aberta a fase de lances, a planilha de lances do pregão ficou assim:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Empresa | Valor | Hora |
| E | R$ 2,43 milhões | 14:01 |
| G | R$ 2,4 milhões | 14:03 |
| A | R$ 2,38 milhões | 14:06 |
| G | R$ 2,36 milhões | 14:08 |
| A | R$ 2,35 milhões | 14:10 |
| G | R$ 2,3 milhões | 14:13 |
| Seção encerrada |  | 14:18 |

Homologado e adjudicado o pregão em favor da empresa G, ao ser chamada no dia seguinte para assinar o contrato, a empresa desistiu de firmar a avença, levando a prefeitura a chamar a segunda colocada, a empresa A, para assinar o contrato no valor de R$ 2.3 milhões.

Meses após o início da vigência do contrato, a prefeitura recebeu ofício do Ministério Público Estadual - MPE informando ter recebido uma denúncia que relatava que as empresas B, C e D estavam em nome de parentes do senhor João da Silva, que era o sócio gerente da empresa A.

No caso a empresa B estava no nome da mãe do senhor João, e as empresas C e D em nome de dois irmãos do senhor João, sendo que era o próprio senhor João que administrava de fato todas as quatro empresas.

A denúncia narrava ainda que o senhor João teria pagado R$ 80 mil para que o senhor Joaquim da Costa, sócio gerente da empresa G, desistisse de firmar o contrato com a Prefeitura de Guanambi.

O Ofício do MPE encaminhou ainda cópia da investigação realizada pelo parquet por meio da qual confirmou uma transferência no valor de R$ 80 mil da conta do senhor João da Silva para a conta do senhor Joaquim da Costa realizada no dia 17/01/2016. Ademais, por meio de oitiva de várias pessoas, o MPE conseguiu comprovar que de fato as empresas A, B, C e D eram administradas pelo senhor João da Silva e que tanto a mãe, quanto os irmãos que figuravam como sócios gerentes das outras empresas funcionavam como laranja do senhor João.

De posse dessas informações o prefeito instaurou uma comissão de PAR para apurar as irregularidades noticiadas pelo MPE e simultaneamente determinou uma auditoria no contrato a qual concluiu que o preço de referência estava superestimado, que as propostas de preço foram apresentadas pelo mesmo “grupo de empresas” e que o contrato estava superfaturado causando um prejuízo potencial até o final de sua vigência no valor de R$ 300 mil.

A comissão de PAR, por sua vez, indiciou as empresas A e G.

A primeira por fraudar a fase interna do pregão apresentando propostas de preço superestimadas e ideologicamente falsas para formar o preço de referência do certame e por fraudar a fase externa do certame ao prometer e pagar R$ 80 mil para o sócio gerente da empresa G para que este deixasse de firmar o contrato, o que levou a prefeitura a fechar o contrato com a empresa A.

A segunda por fraudar a fase externa do pregão ao aceitar R$ 80 mil do sócio gerente da empresa A para desistir de firmar o contrato decorrente do pregão que havia sido vencedora.

Recebida as defesas das empresas, a comissão do PAR está elaborando o seu relatório final conclusivo pela responsabilização das empresas. Isto posto, necessita realizar a dosimetria da multa que pretende propor para cada uma delas, nos termos da Lei 12.846/13.

O trabalho da sua equipe é, com base nas informações apresentadas neste estudo de caso, realizar o cálculo da multa a ser proposta no relatório final da comissão da PAR.

O cálculo da multa deve levar em consideração os elementos de análise previstos na Lei 12.846/13, devendo a equipe utilizar também a regulamentação federal (Decreto 8.420/2015) para trabalhar os critérios que serão levados em consideração para a dosimetria da multa.

Ao final, um ou dois representantes da equipe irão apresentar a memória de cálculo utilizado pela equipe para se chegar ao valor de multa proposto, explicando os critérios que utilizou para se chegar ao valor proposto.

Informações importantes para o cálculo da multa:

1 - O município de Guanambi, ao regulamentar a Lei 12.846/13 publicou, dentre outros atos normativos, um decreto que copiou o Decreto Federal 8.420/15 e uma portaria que copiou a Instrução Normativa CGU nº 1/2015, cujo artigo 2º prevê:

*Art. 2º Para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, o faturamento bruto compreende a receita bruta de que trata o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

2 - As empresas A e G são empresas de pequeno porte, sendo a primeira optante pelo Simples Nacional e a segunda não optante do Simples Nacional.

3 - A comissão de PAR solicitou à Receita Federal a declaração do Imposto de Renda das empresas A e G.

3.1 - De posse da declaração da empresa A, a comissão de PAR verificou que ela registrou junto ao simples nacional uma receita bruta anual de R$ 2,37 milhões no ano anterior ao da instauração do PAR

3.2 – A partir da análise da declaração de Imposto de Renda, a comissão não conseguiu descobrir o faturamento bruto da empresa G.

4 – Em pesquisa no CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas, a comissão de PAR verificou que o Município de Brumado-BA havia aplicado uma multa na empresa A em dezembro de 2014.

5 – Para fins didáticos, caso tivesse sido contratada sem sobre preço, ou seja, por R$ 2 milhões, a margem de lucro da empresa A seria de 8%.

6 – Pesquisando na RAIS, a comissão de PAR verificou que a empresa A tinha 30 funcionários registrados e que a empresa G tinha 32 funcionários registrados no ano de 2015.

Dispositivos da Lei Complementar 123/2006 de interesse para resolução do Estudo de Caso.

Art. 3~~º~~ Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art966), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).   [(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm#art1)     [Produção de efeito](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm#art11)

§ 1~~º~~  Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

**ESTUDO DE CASO 2**

Vocês fazem parte de uma comissão de PAR que concluiu pela responsabilidade da empresa Testa de Aço S/A e que deve ser aplicada uma multa nos termos da lei 12.846/13. Vocês estão elaborando o relatório final e, no momento, precisam estabelecer a dosimetria da multa a ser aplicada. Por se tratar de companhia aberta listada na bolsa de valores, a comissão pesquisou por dados patrimoniais da empresa para determinação do “faturamento bruto do ano anterior à instauração do PAR, líquido de tributos” e encontrou as informações necessárias no próprio *site* da empresa, na seção de “relacionamento com o investidor”. Na mesma página, a comissão também verificou que a empresa apresenta sólida situação econômica, com dívidas controladas, provisões adequadas e boa liquidez.

A irregularidade da empresa foi que em janeiro de 2016 um funcionário de seu frigorífico na cidade de Pequenópolis pagou uma propina de um engradado de cerveja para um fiscal municipal liberar uma permissão para uma pequena expansão do frigorífico, necessária para adaptação dos banheiros do frigorífico a regulações de acessibilidade. Tanto o funcionário do frigorífico como o fiscal eram pessoas muito queridas da cidade, de modo que a notícia gerou forte repercussão negativa no local.

A Testa de Aço tentou fazer acordo de leniência, sem sucesso, o que não impediu a empresa de cooperar com a apuração do PAR, o qual foi instaurado em 12 julho de julho de 2016, tendo a empresa fornecido todas as informações e documentos solicitados, exceto quando entendeu que cabia o direito ao silêncio. Mesmo assim, ela tumultuou grandemente o processo, pois apresentou diversos requerimentos protelatórios em todas as fases, impetrou diversos mandados de segurança contra a autoridade instauradora e as testemunhas que arrolou mostraram-se completamente inservíveis para o esclarecimento dos fatos.

A partir de pesquisas, a comissão determinou que a filial da Testa de Aço em Pequenópolis não tinha contratos com o município, mas que a matriz (dona do “CNPJ raiz”) tem contratos no valor de 50.000 reais. Além disso, a comissão também determinou que a empresa tem um programa de integridade muito bem estruturado, tanto que a irregularidade foi denunciada por um funcionário da empresa internamente, o que levou a própria empresa a levar a denúncia adiante às autoridades.

Com esses dados, calcule uma multa a ser aplicada à empresa Testa de Aço.

**Dispositivos da IN 01/2015 necessários para resolução do Estudo de Caso 2**

Art. 1º Para o cálculo da multa a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, o faturamento bruto compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 3º Excluem-se do faturamento bruto os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

**Dispositivos do Decreto Lei 1.598/77 necessários para resolução do Estudo de Caso 2**

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e



**ESTUDO DE CASO 3**

Em novembro de 2012, o munícipio “X” publicou edital de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de material didático para rede de ensino fundamental do município, para o exercício seguinte.

A empresa “Editora Certa” apresentou a menor proposta e foi contratada, tendo assinado o contrato em janeiro de 2013. A vigência do contrato foi de janeiro a dezembro de 2013, sendo todo custeado com verbas municipais.

Em novembro de 2013, o munícipio voltou a licitar o mesmo objeto, para o exercício seguinte, tendo a “Editora Certa” novamente vencido o certame licitatório e assinado o contrato para fornecimento de material didático às escolas do município, durante o ano de 2014 (janeiro a dezembro). Este 2º contrato foi todo viabilizado por meio de convênio assinado pelo município com o Ministério da Educação, tendo o órgão federal transferido mensalmente os recursos necessários ao munícipio.

Em janeiro de 2015 a Controladoria-Geral do Município-CGM recebeu denúncia anônima relatando que tanto as licitações, quanto os contratos foram fraudados, com suspeita de pagamento de vantagem indevida a servidores do munícipio. Em vista das informações constantes no documento apócrifo, o Controlador-Geral do Município determinou a instauração de uma Sindicância Investigativa para apuração preliminar dos fatos.

A investigação preliminar concluiu pela existência de indícios de direcionamento da licitação e execução irregular do contrato, com “atesto” fraudulento de diversas notas fiscais, tanto no 1º quanto no 2º contrato, surgindo indícios de envolvimento de servidores do munícipio nas fraudes (Secretário de Educação e Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação, ambos ocupantes somente de cargo em comissão).

Considerando as conclusões da Comissão de Sindicância, o Controlador do Município inicialmente determinou a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar as condutas dos servidores envolvidos. Instalada, a Comissão de PAD solicitou à Receita Federal informações fiscais acerca dos servidores envolvidos (Secretário de Educação e Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação). Recebida as informações fiscais, foi constatado aumento patrimonial desproporcional as rendas declaradas pelos servidores investigados.

A comissão de PAD tentou ouvir os sócios da empresa “Editora Certa”, entretanto, ao realizarem as diligências, verificou que a referida empresa foi incorporada pela “Editora Mais Certa” em julho de 2015, tendo a antiga empresa encerrado suas atividades na data da incorporação, não tendo a Comissão logrado êxito nas oitivas dos antigos empresários.

Considerando os fatos em apuração, a Controladoria-Geral do Município encaminhou representação ao Ministério Público, que ingressou com ação penal em face dos servidores públicos e dos empresários, imputando a eles o cometimento de diversos crimes, tais como corrupção ativa e passiva. O órgão ministerial pediu ainda quebra de sigilo bancário dos envolvidos, o que foi deferido pelo Juiz.

A quebra de sigilo bancário demonstrou a ocorrência de transferências vultosas feitas pela empresa contratada, tendo como beneficiários os servidores municipais envolvidos. Os créditos bancários foram feitos aos servidores logo após a empresa receber os recursos da prefeitura. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar solicitou e a autoridade judiciária autorizou o compartilhamento de provas, obtidas em sede do juízo criminal.

Em suas defesas, os servidores acusados não conseguiram justificar os motivos dos depósitos bancários, nem a evolução patrimonial apontada. Alegaram inicialmente a impossibilidade de prosseguimento do processo administrativo, pois os mesmos fatos já estavam sendo investigados em ação penal. No mérito, alegaram a nulidade absoluta do processo disciplinar, pois as apurações se sustentavam em denúncia apócrifa, bem a comissão fez uso de provas que seriam nulas (quebra de sigilo fiscal, sem autorização judicial) e utilização de prova emprestada.

No relatório final, CPAD afastou todas as alegações da defesa e sugeriu a aplicação de pena de destituição de cargo comissionado, sugestão acatada pelo Prefeito que aplicou a sanção indicada no relatório final da Comissão. A autoridade julgadora determinou ainda o encaminhamento de cópia integral do processo disciplinar ao seu departamento que cuida da aplicação da Lei 12.846/2013, à Procuradoria do município, ao Ministério Público e à Corte de Contas competente, para adoção das medidas cabíveis, no âmbito de competência de cada um desses órgãos.

Cabe informar que o município “X” regulamentou a Lei 12.846/2013, por meio do Decreto nº 100, publicado no Diário Oficial do Município no dia 1º de julho de 2014.

Os componentes deste grupo de estudos são lotados no órgão municipal responsável pela aplicação da Lei 12.846/2013. Caberá aos integrantes do grupo realizar o estudo de caso, relativamente ao juízo de admissibilidade. Ao final, 2 (dois) membros apresentarão as conclusões/justificativas que deverão abordar necessariamente respostas aos seguintes questionamentos:

1. A Lei 12.846/2013 é integralmente aplicada aos fatos narrados?
2. O município possui competência para apurar todos os fatos?
3. Quais empresas deverão responder o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (a empresa incorporada, a incorporadora ou ambas) e por quais fatos cada uma ou ambas responderá(ão)?
4. A Comissão de PAR poderá dar início a um processo que tem como fundamento fatos que se originaram em uma denúncia anônima?
5. A comissão de PAR poderá fazer uso das provas careadas aos autos do PAD, em razão das quebras de sigilos fiscal e bancário?
6. A comissão de PAR deverá aguardar a conclusão do processo judicial ou poderá realizar as apurações administrativas, independente da ação penal?

**ESTUDO DE CASO 4**

Em 22/11/2010 foi apresentada ao Ministério Público Federal denúncia de irregularidades e fraudes em procedimentos licitatórios realizados no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), no então Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), no Ministério da Justiça (MJ), na Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), no Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e no Ministério dos Transportes (MT).

Em admitindo a verossimilhança das informações prestadas, após duas semanas (06/12/2010) o MP instaurou inquérito civil ao cabo do qual se pôde identificar a atuação de um grupo de empresas e seus funcionários – com a participação de servidores públicos – que se especializaram em fraudar licitações e contratos públicos, notadamente pregões eletrônicos.

Tal esquema fraudulento era liderado pelo denominado “GRUPO CONSERGEN”, com atuação na terceirização de serviços gerais, manutenção e segurança, composto pelas empresas SERGEN DF SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ 00.00X.000/0001-XY) e SERGEN DF EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ 0X.XXY.YXK/0001-KX), cujos quadros societários são idênticos e formados por José Argola – sócio administrador – e Mônica Passos Argola – sócia cotista.

Além das mencionadas pessoas jurídicas, verificou-se também o envolvimento de mais quatro empresas no esquema: BRASÍLIA SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA (CNPJ: XW.XXO.YZK/0001-00), GUARÁ SOLUÇÕES LTDA. (CNPJ: YV.KK7.VDG/0001-09), VEGA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA (CNPJ: XK.VNN.XOY/0001-YZ) e MASTER 2000.COM LTDA. (CNPJ: VG.KBU.MIT/0001-CA).

Os trabalhos apuratórios desenvolvidos pelo Ministério Público Federal duraram seis meses e, com o auxílio do Departamento de Polícia Federal, resultaram na verificação de irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios:

|  |  |
| --- | --- |
| **ÓRGÃO PÚBLICO** | **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** |
| Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM | Pregão Presencial nº 09/2009 |
| Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT | Pregão Eletrônico nº 15/2010 |
| Ministério da Justiça – MJ | Pregão Presencial nº 25/2009 |
| Agência Brasileira de Inteligência – ABIN | Pregão Eletrônico nº 03/2011 |
| Ministério dos Transportes – MT | Pregão Eletrônico nº 18/2011 |
| Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI | Pregão Eletrônico nº 06/2011 |

À exceção dos dois últimos pregões eletrônicos acima apontados (06/2011, do ITI, e 18/2011, do MT) – nos quais não se verificou a participação do denominado Grupo CONSERGEN –, em todos os outros quatro pregões constatou-se o envolvimento direto da SERGEN DF SERVIÇOS GERAIS LTDA ou da SERGEN DF EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA – e seus funcionários – na condução fraudulenta do trâmite procedimental daquelas licitações, assim como a atuação da MASTER 2000.COM LTDA., especificamente no Pregão Eletrônico nº 09/2009-MCT.

Cabe salientar que ao final da apuração, todos os dados obtidos foram compartilhados com a Administração Pública mediante autorização concedida pelo Poder Judiciário – inclusive as informações colhidas pela Polícia Federal por meio de interceptações telefônicas – a fim de que aquela desempenhasse suas atribuições institucionais, inclusive as de natureza sancionatória.

Tais informações a rigor foram encaminhadas mediante ofício expedido ao Ministério da Justiça ainda em 20/07/2011, mas que, por razões desconhecidas, restou extraviado no Setor de Protocolo do órgão, somente sendo recuperado 12/09/2016, ou seja, mais de cinco anos após o recebimento na unidade.

Nesse intervalo, em 12/09/2011 o MP ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa contra as pessoas físicas e jurídicas envolvidas no esquema e, em 30/09/2011 ofereceu denúncia criminal contra as pessoas físicas implicadas, denúncia esta recebida pelo Juízo do feito em 26/10/2011.

Já o Ministério da Justiça, ao constatar o excessivo decurso do prazo desde o recebimento do expediente do MP no Setor de Protocolo, bem ainda a abrangência do esquema junto a outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, encaminhou, em 05/10/2016, via Gabinete do Secretário-Executivo da pasta, ofício à Controladoria-Geral da União para adoção das providências que fossem julgadas pertinentes.

À luz dos fatos relatados acima e, tendo por parâmetro as regras de prescrição aplicáveis ao caso, pergunta-se:

1. A instauração de inquérito civil pelo Ministério Público teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional? Se positiva a resposta e, em se tratando de demanda na esfera civil/administrativa de apuração, dita interrupção aproveita a Administração Pública (Poder Executivo Federal)?;
2. O recebimento da comunicação do Ministério Público no Setor de Protocolo do Ministério da Justiça é apto a configurar o conhecimento do fato pela Administração?;
3. O ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa teve reflexo na Administração quanto à interrupção do prazo de prescrição?
4. Em se tratando de conduta tipificada como crime, a ação penal promovida pelo Ministério Público pode ser considerada pela Administração para efeito de aproveitamento do prazo de prescrição na esfera criminal? Se positiva a resposta, esse aproveitamento pode ser efetuado mesmo em se tratando de processo de responsabilização de pessoa jurídica?;
5. Diante da hipótese relatada, subsiste para a Administração o exercício do poder sancionatório em face dos entes privados envolvidos no esquema? Se eventualmente admitida a possibilidade, quais as diligências apuratórias pertinentes? E sob qual a base normativa?

|  |
| --- |
| Legislação de consulta para resolução do Estudo de Caso nº 4: |

[**LEI No 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.873-1999?OpenDocument)

Art. 1o  Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o  Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2o  Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1o-A.  Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm#art72)

Art. 2o  Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:  [(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm#art72)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm#art72)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm#art72)

.Art. 2o-A.  Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:  [(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm#art72)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;  [(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm#art72)

II – pelo protesto judicial;  [(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm#art72)

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;  [(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm#art72)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;  [(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm#art72)

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm#art72)

Art. 3o  Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos [arts. 53](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm#art53) e [58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm#art58);

II - do termo de compromisso de que trata o [§ 5o do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm#art11%C2%A75), com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4o  Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2o, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5o  O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 6o  Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória no 1.859-16, de 24 de setembro de 1999.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1859-16.htm)

Art. 7o  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ESTUDO DE CASO 5**

Matéria veiculada no programa Fantástico no dia 13/09/2015 apontou irregularidades no processo de concessão de licença ambiental pelo Ibama, a partir das Superintendências da autarquia em Roraima, Acre, Amazonas e Pará.

Segundo a denúncia, servidores da autarquia recebiam vantagens indevidas que se materializavam em pagamento de propina, pagamento de viagens nacionais e internacionais, contratação de parentes dos servidores, conserto e manutenção de veículos particulares, dentre outras formas de pagamento de vantagens indevidas.

O esquema acontecia da seguinte forma: uma empresa que precisasse de licença ambiental para construir uma planta industrial, para abrir uma serralheria ou para explorar atividade de garimpo, dentre outros objetivos, mas que não atendia às exigências da legislação ambiental contratava o escritório de consultoria Consult Ambiental para atuar como despachante junto à Superintendência do Ibama nesses Estados.

A Consult Ambiental já se relacionava com os servidores da autarquia e negociava com eles a liberação da licença ambiental, mesmo sem que a documentação completa para a obtenção dessa licença fosse apresentada. Em contrapartida, a empresa Consult Ambiental pagava vantagens indevidas aos servidores diretamente responsáveis com a concessão da licença ambiental.

A partir da matéria jornalística, a auditoria interna do órgão promoveu uma inspeção nos processos de concessão de licença ambiental intermediada pela empresa Consult Ambiental. A inspeção teve início com uma trilha de auditoria que detectou que além dos Estados citados na reportagem do fantástico, a Consult Ambiental atuava também no Amapá, em Rondônia, no Tocantins e no Maranhão.

Essa mesma trilha de auditoria identificou que os processos de concessão de licença ambiental intermediado pela Consult Ambiental demoram um terço do tempo médio gasto para a concessão da licença ambiental no Ibama.

Ao partir para verificação in loco, detectou-se falhas em 70% dos processos de concessão ambiental intermediado pela empresa Consult Ambiental, dentre estes, 60 % com irregularidades graves como por exemplo ausência de estudo de impacto ambiental.

A partir da auditoria, identificaram-se 47 empresas diferentes que obtiveram licença ambiental em cujos processo de concessão da licença fora detectado graves falhas.

Ao final dos trabalhos, em julho de 2016, a auditoria interna do Ibama encaminhou à corregedoria da autarquia o seu relatório final.

Logo depois, em agosto de 2016, a corregedoria da autarquia recebeu a cópia do inquérito da Polícia Federal o qual comprovou a partir de quebra de sigilo fiscal, bancário, escuta telefônica e oitiva de testemunhas que de fato a empresa Consult Ambiental acertava vantagens indevidas com os servidores do Ibama para que eles acelerassem o trâmite dos processos intermediados pela Consult e, em alguns casos, inclusive aprovassem as licenças sem a documentação prevista na legislação.

Os componentes deste grupo de estudos são lotados na unidade responsável pela aplicação da Lei 12.846/2013. Caberá aos integrantes do grupo realizar o estudo de caso, relativamente ao juízo de admissibilidade. Ao final, 2 (dois) membros apresentarão as conclusões/justificativas que deverão abordar necessariamente respostas aos seguintes questionamentos:

1. A Lei 12.846/2013 é integralmente aplicada aos fatos narrados?
2. Já há elementos suficientes para instaurar um ou mais de um PAR? Ou seria o caso de instaurar uma Investigação Preliminar?
3. Quantos PARs e onde eles serão instaurados? (Explicar o por quê dessa decisão)
4. A comissão poderá fazer uso das provas produzidas na auditoria e no inquérito policial?

**ESTUDO DE CASO 6**

**Estudo de Caso - Avaliação do Programa de Integridade**

A empresa Soluções S.A., de médio porte, presta serviços há 5 anos para vários municípios na região. Recentemente apareceu nos jornais locais notícia a respeito de esquema de corrupção que envolvia repasses a agentes públicos dos municípios com o objetivo de garantir a contratação da Soluções S.A. Em seguida a Corregedoria responsável foi notificada sobre a existência de investigação na polícia local. A partir das tratativas com a autoridade policial, recebeu a documentação do inquérito e tomou conhecimento sobre o indiciamento de dois diretores da empresa (o de Programação e o de Softwares), e de agentes públicos envolvidos no esquema, com a apresentação de fortes indícios de autoria e materialidade colhidos durante o andamento do inquérito policial. De acordo com a investigação da polícia, os repasses ilegais eram feitos por meio da contratação da empresa Serviços Gerais Ltda., a qual prestava serviços à Soluções S.A, e da contratação da empresa de fachada Consultoria Técnica Ltda. Também foram feitos repasses a time de futebol local onde jogam filhos de agentes públicos envolvidos. A Corregedoria abriu então um processo administrativo de responsabilização contra a empresa.

**Momento 1**

Ao apresentar sua defesa, a Soluções S/A defende a legalidade de todos os repasses realizados às empresas Serviços Gerais e Consultoria Técnica e afirma não ter controle e responsabilidade sobre eventuais repasses a agentes públicos realizados por essas empresas. A empresa demonstrou também a efetiva prestação de serviços por parte dessas empresas e afirmou que os altos preços cobrados, apesar de estarem acima dos preços do mercado, se justificam pela qualidade técnica e operacional dos serviços prestados. Alegou, ainda, possuir um programa de integridade, sendo que seu código de ética e comitê de ética foram criados em 2010, há 6 anos.

A Soluções S/A apresentou as seguintes informações em seus relatórios de perfil e de conformidade, bem como nas apresentações de informações adicionais:

**SOLUÇÕES S/A - RELATÓRIO DE PERFIL**

**I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;**

A empresa presta serviços de: (i) manutenção e configurações em redes de computadores; (ii) criação de softwares, implementação, configuração e instalação no seu ambiente de TI; (iii) Instalação, configuração e migração de servidores; (iv) suporte remoto.

Não atua no exterior.

**II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;**

Os donos da empresa compõem a Diretoria-Geral (DG), responsável pela administração dos negócios, onde atuam o Diretor-Geral e demais membros-diretores, todos donos da empresa. Além dela existem: (i) a Diretoria Administrativa, onde se encontra o Setor de Contabilidade, entre outros; (ii) Outras 2 diretorias, de Programação e de Software , responsáveis pela prestação de serviços específicos. O Comitê de Ética é composto por um dos donos e os diretores das demais diretorias. A empresa possui 3 escritórios em municípios distintos da região.

A empresa não possui setor de auditoria interna e nem setor jurídico. Esses serviços são contratados quando necessário.

**III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;**

A empresa possui o total de 150 funcionários. Dos 150 funcionários 20 são diretores e gerentes e os demais são técnicos.

**IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:**

1. **Importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;**

Não é relevante.

1. **O quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;**

Foram realizadas 10 contratações nos últimos 3 anos, sendo que esses contratos foram responsáveis por 55%, 70% e 80% do faturamento da empresa de 2013, 2014 e 2015 respectivamente.

1. **Frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;**

Não contratamos intermediários para atuar diretamente com funcionários públicos.

* **Resposta à solicitação de informações adicionais:**

A empresa contrata empresa para realizar importação de produtos do Paraguai e dos Estados Unidos.

A empresa contrata serviço de transporte rodoviário para trazer produtos importados do Paraguai.

São contratados consultores, mas eles não atuam diretamente com o setor público.

**V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e**

A empresa não possui qualquer participação societária.

**VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.**

Não se aplica.

**SOLUÇÕES S/A - RELATÓRIO DE CONFORMIDADE**

**I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa**;

O comprometimento da alta direção é evidente por meio da criação do Código de Ética e do Comitê de Ética em 2010.

Em 2010, o Diretor-Geral da empresa enviou e-mail a todos os funcionários e gerentes avisando sobre a edição do Código de Ética e criação do Comitê de Ética.

**II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;**

O Código de Ética traz informações a respeito da postura esperada de seus colaboradores, pautada na ética e na integridade. Deve-se respeitar o ambiente de trabalho, mantendo cordialidade e profissionalismo no trato com os colegas de trabalho e clientes. Caso ocorram quaisquer desvios éticos, os funcionários podem se reportar ao Setor de Recursos Humanos, por e-mail ou por telefone. Os desvios serão apurados e podem gerar o recebimento de notificações e até o desligamento da empresa.

Embora não conste expressamente no Código de Ética, a empresa informou que não adota a prática de dar brindes a clientes.

Não há no Código de Ética vedação expressa à prática de fraudes e atos de corrupção.

**III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;**

O Código de Ética deve ser seguido por todos os fornecedores da empresa. Essa obrigação não está expressa no Código, mas ele é repassado a novos fornecedores no momento da contratação.

**IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;**

Os funcionários foram todos informados sobre a existência do Código e a necessidade de seguir as suas regras no momento da sua criação, em 2010. Todos os novos funcionários também são informados sobre o documento no momento da contratação.

**V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;**

A análise de riscos foi realizada com base nas constatações feitas por parte dos funcionários que dão suporte às atividades do Comitê de Ética.

**VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;**

A empresa segue as regras contábeis impostas pela legislação vigente.

A empresa contrata escritório de auditoria para verificar suas contas, sempre que necessário.

**VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;**

A empresa possui sistema para realização de pagamentos, para que todo pagamento fique registrado. Não há, contudo, verificação prévia com relação à efetiva realização do serviço contratado ou qualquer consideração a respeito do valor pago ao serviço contratado. A contratação de qualquer serviço, e os termos da contratação, é de responsabilidade da Diretoria que demanda e operacionaliza a contratação.

**VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;**

Os processos licitatórios devem obedecer às regras de ética e integridade estabelecidas no Código de Ética. Para que a empresa faça parte de qualquer licitação é necessário que o Diretor da área responsável autorize.

Os serviços prestados durante a execução de contratos também devem obedecer às regras do Código de Ética.

Não há outras regras específicas. O Código de Ética já abrange todas as atividades da empresa.

**IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;**

O Comitê de Ética é responsável pela ética na empresa. A instância é independente, pois é formada por diretores. As decisões do Comitê devem ser por unanimidade. O Comitê conta com o apoio de um funcionário lotado na Diretoria de Software para dar suporte às suas atividades.

**X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;**

São disponibilizados e-mail e telefone para que funcionários apresentem reclamações, denúncias e dúvidas. A identidade da pessoa que entra em contato é sigilosa. São proibidas retaliações.

Foram registradas cerca de 1.500 ocorrências desde a criação dos canais de denúncia. A maior parte delas diz respeito a relações no ambiente de trabalho e fraudes praticadas contra a empresa (desvio de recursos por parte de funcionários).

Até o momento não foram recebidas denúncias e realizadas apurações relacionadas a fraudes e/ou corrupção praticadas contra a Administração Pública.

**XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;**

Podem ser aplicadas medidas, de acordo com o exposto no item II.

Cabe ao Comitê de Ética decidir pela aplicação de sanções em decorrência da violação do Código. As apurações necessárias são feitas pelo funcionário que dá suporte às atividades do Comitê.

O Comitê já apurou 70 casos, aplicou 30 sanções durante o seu tempo de funcionamento, sendo que 10 ensejaram o desligamento de funcionários.

**XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;**

A empresa não constatou, em momento algum, irregularidades em suas atividades relacionadas a atos de fraude e corrupção.

A empresa nunca recebeu qualquer alegação em seus canais de denúncia relativa aos fatos sobre os quais seus executivos estão sendo processados.

**XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;**

A empresa verifica se a candidata à contratação está registrada em algum cadastro de mau pagador. Para todos os seus fornecedores é entregue seu Código de Ética no momento da contratação.

Não é realizada análise com relação a antecedentes dos donos/sócios das empresas contratadas. Também não é feita consulta a cadastros públicos de empresas inidôneas (CEIS, CNEP, etc.)

Não é feita verificação prévia relacionada às condições das empresas (reputação, estrutura e nº de funcionários condizentes com objeto do contrato) a serem contratadas. Também não é realizada análise com relação a antecedentes dos donos/sócios das empresas contratadas.

A empresa não faz doações. Fornece patrocínio a alguns times de futebol locais. A decisão sobre realizar doações é de responsabilidade dos Diretores da empresa. Não há política/norma sobre patrocínio.

**XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;**

Não se aplica.

**XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5o da Lei no 12.846, de 2013; e**

O monitoramento é feito por meio da apuração das alegações recebidas por meio do canal de denúncias.

**XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.**

Não se aplica.

**Cálculo de possível benefício:**

Com base nas informações prestadas, calcule o percentual de redução da multa. Pode variar entre de 1% até 4%.

Obs: Considerar o grau de adequação e efetividade do Programa de Integridade e, também, a atuação do Programa de Integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

Obs2: Programa de Integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa.

**Momento 2**

Antes do encerramento do Processo Administrativo, a empresa resolveu realizar Acordo de Leniência e cooperar com as investigações.

Foram então repassadas as seguintes informações:

Salvo os diretores indicados no Processo Administrativo de Responsabilização, a empresa não constatou a participação de nenhum outro funcionário no ato lesivo.

As apurações foram feitas internamente com base nos dados que a empresa teve conhecimento em razão da operação policial.

Escreva recomendações para aprimoramento do Programa de Integridade:

1)

2)

3)

4)

5)

|  |  |
| --- | --- |
|  | **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.846-2013?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
| [Mensagem de veto](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Msg/VEP-314.htm)  [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm#art31)  [Regulamento](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm) | Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. |

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o  Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único.  Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2o  As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3o  A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1o  A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2o  Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4o  Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1o  Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2o  As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5o  Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1o  Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2o  Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3o  Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6o  Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1o  As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2o  A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3o  A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4o  Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5o  A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6o  (VETADO).

Art. 7o  Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único.  Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caputserão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8o  A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1o  A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2o  No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9o  Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo [Decreto no 3.678, de 30 de novembro de 2000](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm).

Art. 10.  O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1o  O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2o  A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3o  A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4o  O prazo previsto no § 3o poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11.  No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12.  O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13.  A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único.  Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14.  A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

~~Art. 15.  A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.~~

~~Art. 15.  A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.~~ [~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)        [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

Art. 15.  A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

~~Art. 16.  A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:~~

~~I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e~~

~~II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.~~

~~Art. 16.  A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:~~ [~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)        [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;~~ [~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)        [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;~~ [~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)        [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)        [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)        [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

Art. 16.  A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1o  O acordo de que trata o caputsomente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;~~ [~~(Revogado pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art2)        [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

~~III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.~~

~~III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e~~ [~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

~~IV - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~§ 2~~~~o~~~~A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6~~~~o~~ ~~e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.~~

~~§ 2º  O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa:~~ [~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~I - isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do~~ **~~caput~~** ~~do art. 6º e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na~~ [~~Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)~~, e em outras normas que tratam de licitações e contratos;~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~II - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do~~ **~~caput~~** ~~do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo.~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

 2o  A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6o e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3o  O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

~~§ 4~~~~o~~~~O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.~~

~~§ 4~~~~o~~~~O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica.~~ [~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

§ 4o  O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5o  Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6o A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7o  Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8o  Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

~~§ 9~~~~o~~~~A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.~~

~~§ 9º  A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe.~~ [~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

§ 9o  A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10.  A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

~~§ 11.  O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o~~ [~~art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm#art17)~~, ou de ações de natureza civil.~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~§ 12.  O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11.~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~§ 13.  Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no~~ **~~caput~~** ~~somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público.~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~§ 14.  O acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do~~ [~~inciso II do art. 71 da Constituição Federal~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art71ii)~~, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3~~~~o~~~~.~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~Art. 17.  A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na~~ [~~Lei n~~~~o~~ ~~8.666, de 21 de junho de 1993~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)~~, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus~~ [~~arts. 86~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art86) ~~a~~ [~~88~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art88)~~.~~

~~Art. 17.  A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar.~~ [~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

Art. 17.  A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na [Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm), com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus [arts. 86](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art86) a [88](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art88).

~~Art. 17-A.  Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes.~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

~~Art. 18.  Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.~~

~~Art. 18.  Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto no § 11, no § 12 e no § 13 do art. 16.~~ [~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

Art. 18.  Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19.  Em razão da prática de atos previstos no art. 5o desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1o  A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2o  (VETADO).

§ 3o  As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4o  O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7o, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20.  Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6o, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

~~Parágrafo único.  A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis.~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

Art. 21.  Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na [Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm).

Parágrafo único.  A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22.  Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1o  Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2o  O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3o  As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4o  Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3o, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5o  Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23.  Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos [arts. 87](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art87) e [88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art88).

Art. 24.  A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25.  Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

~~Parágrafo único.  Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.~~

~~§ 1º  Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~§ 2º  Aplica-se o disposto no~~ **~~caput~~** ~~e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos.~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

Parágrafo único.  Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26.  A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1o  As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2o  A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27.  A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28.  Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29.  O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

~~§ 1º  Os acordos de leniência celebrados pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o~~ **~~caput~~** ~~quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista.~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~§ 2º  Se não houver concurso material entre a infração prevista no~~ **~~caput~~** ~~e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência e o procedimento para celebração de acordos de leniência observarão o previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a referida celebração contará com a participação do Ministério Público.~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~Art. 30.  A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:~~

~~I - ato de improbidade administrativa nos termos da~~ [~~Lei n~~~~o~~ ~~8.429, de 2 de junho de 1992~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)~~; e~~

~~II - atos ilícitos alcançados pela~~ [~~Lei n~~~~o~~ ~~8.666, de 21 de junho de 1993~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)~~, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela~~ [~~Lei n~~~~o~~ ~~12.462, de 4 de agosto de 2011~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm)~~.~~

~~Art. 30.  Ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:~~ [~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~I - ato de improbidade administrativa nos termos da~~ [~~Lei nº 8.429, de 199~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)~~2;~~ [~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~II - atos ilícitos alcançados pela~~ [~~Lei nº 8.666, de 1993~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)~~, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela~~ [~~Lei nº 12.462, de 2011~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm)~~; e~~ [~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

~~III - infrações contra a ordem econômica nos termos da~~ [~~Lei nº 12.529, de 2011~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)~~.~~ [~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art1)       [(Vigência encerrada)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm)

Art. 30.  A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da [Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm); e

II - atos ilícitos alcançados pela [Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm), ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela [Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm).

Art. 31.  Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1o de agosto de 2013; 192o da Independência e 125o da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Luís Inácio Lucena Adams*

*Jorge Hage Sobrinho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013

\*

|  |  |
| --- | --- |
|  | **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%208.420-2015?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|  | Regulamenta a Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. |

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013,

**DECRETA:**

Art. 1~~º~~ Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a [Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm).

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2~~º~~ A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no [art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm#art6), será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3~~º~~ A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.

Parágrafo único.  A competência de que trata o **caput** será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Art. 4~~º~~ A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela instauração de PAR; ou

III - pelo arquivamento da matéria.

§ 1~~º~~ A investigação de que trata o inciso I do **caput** terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal.

§ 2~~º~~ A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos.

§ 3~~º~~ Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 2o será composta por dois ou mais empregados públicos.

§ 4~~º~~ O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 5~~º~~ Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal, para decisão sobre a instauração do PAR.

Art. 5~~º~~ No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 1~~º~~ Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.

§ 2~~º~~ Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.

§ 3~~º~~ Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4~~º~~ Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

Art. 6~~º~~ A comissão a que se refere o art. 5~~º~~ exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 7~~º~~ As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no [Capítulo XVI da Lei n~~º~~ 9.784, de 29 de janeiro de 1999](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm#capituloxvi).

§ 1~~º~~ Caso não tenha êxito a intimação de que trata o **caput**, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§ 2~~º~~ Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do **caput**, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

Art. 8o A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Parágrafo único.  É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

Art. 9~~º~~ O prazo para a conclusão do PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

§ 1~~º~~ O prazo previsto no **caput** será contado da data de publicação do ato de instauração do PAR.

§ 2~~º~~ A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

§ 3~~º~~ Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

§ 4~~º~~ O relatório final do PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

§ 5~~º~~ Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório da comissão será encaminhado, pela autoridade julgadora:

I - ao Ministério Público;

II - à Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, no caso de órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas federais; ou

III - ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso de órgãos ou entidades da administração pública não abrangidos pelo inciso II.

§ 6~~º~~ Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 10.  A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela instauração do PAR.

Art. 11.  Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1o A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2o A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3o Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 12.  Os atos previstos como infrações administrativas à [Lei n~~º~~ 8.666, de 21 de junho de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm), ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1~~º~~ Concluída a apuração de que trata o **caput** e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2~~º~~ Para fins do disposto no **caput**, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3~~º~~ sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm#art5)

Art. 13.  A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1o A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no **caput**, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§2~~º~~ Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

Art. 14.  Compete à Controladoria-Geral da União instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira, o qual seguirá, no que couber, o rito procedimental previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

**Seção I**

**Disposições gerais**

Art. 15.  As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do [art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm#art6):

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 16.  Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à [Lei nº 8.666, de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm), ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

**Seção II**

**Da Multa**

Art. 17.  O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo [art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm#art5), em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 18.  Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19.  Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20.  A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1~~º~~ Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2~~º~~ O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3~~º~~ Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2~~º~~, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 21.  Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o [art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm#art6)

Parágrafo único.  Os valores de que trata o **caput** poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do [inciso II do § 1~~º~~ do art. 198 da Lei n~~º~~ 5.172, de 25 de outubro de 1966](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm#art198%C2%A71ii); e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22.  Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único.  Nas hipóteses previstas no **caput**, o valor da multa será limitado entre R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 23.  Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no [§ 2o do art. 16 da Lei no 12.846, de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm#art16%C2%A72).

§ 1o O valor da multa previsto no **caput** poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no [art. 6o da Lei no 12.846, de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm#art6).

§ 2~~º~~ No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o **caput** será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

**Seção III**

**Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora**

Art. 24.  A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da [Lei no 12.846, de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm), publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único.  A publicação a que se refere o **caput** será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

**Seção IV**

**Da Cobrança da Multa Aplicada**

Art. 25.  A multa aplicada ao final do PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias, observado o disposto nos §§ 1o e 3o do art. 11.

§ 1~~º~~ Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2~~º~~ Decorrido o prazo previsto no **caput** sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas federais.

§ 3~~º~~ Caso a entidade que aplicou a multa não possua Dívida Ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

**Seção V**

**Dos Encaminhamentos Judiciais**

Art. 26.  As medidas judiciais, no País ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos [incisos I a IV do **caput** do art. 19 da Lei no 12.846, de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm#art19i), a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

Art. 27.  No âmbito da administração pública federal direta, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral da União, com exceção da cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, que será promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único.  No âmbito das autarquias e fundações públicas federais, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral Federal, inclusive no que se refere à cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, respeitadas as competências específicas da Procuradoria-Geral do Banco Central.

CAPÍTULO III

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 28.  O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na [Lei no 12.846, de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm), e dos ilícitos administrativos previstos na [Lei no 8.666, de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm), e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 29.  Compete à Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira.

Art. 30.  A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - admitir sua participação na infração administrativa

IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§ 1~~º~~ O acordo de leniência de que trata o **caput** será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no [art. 26 da Lei no 12.846, de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm#art26).

§ 2~~º~~ A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 31.  A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral da União durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 1~~º~~ A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela Controladoria-Geral da União para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria-Geral da União.

§ 2~~º~~ Poderá ser firmado memorando de entendimentos entre a pessoa jurídica proponente e a Controladoria-Geral da União para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

§ 3~~º~~ Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria-Geral da União poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública federal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 32.  A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de apresentação da proposta.

Parágrafo único.  A critério da Controladoria-Geral da União, poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no **caput**, caso presentes circunstâncias que o exijam.

Art. 33.  Não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação, ressalvado o disposto no § 1~~º~~ do art. 31.

Art. 34.  A pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento que anteceda a assinatura do referido acordo.

Art. 35.  Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos, sem retenção de cópias, à pessoa jurídica proponente e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública federal tiver conhecimento deles independentemente da apresentação da proposta do acordo de leniência.

Art. 36.  O acordo de leniência estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, do qual constarão cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias.

Art. 37. O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do **caput** do art. 30;

II - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

III - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do [inciso II do **caput** do art. 585 da Lei n~~º~~ 5.869, de 11 de janeiro de 1973](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#art585ii); e

IV - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 38.  A Controladoria-Geral da União poderá conduzir e julgar os processos administrativos que apurem infrações administrativas previstas na [Lei no 12.846, de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm), na [Lei n~~º~~ 8.666, de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm), e em outras normas de licitações e contratos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência.

Art. 39.  Até a celebração do acordo de leniência pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 1~~º~~ do art. 31.

Parágrafo único.  A Controladoria-Geral da União manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência.

Art. 40.  Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I - isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II - isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

III - redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 23; ou

IV - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos [art. 86 a art. 88 da Lei no 8.666, de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art86), ou de outras normas de licitações e contratos.

Parágrafo único.  Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

CAPITULO IV

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 41.  Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único.  O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 42.  Para fins do disposto no § 4o do art. 5o, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III -  padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no [art. 5o da Lei no 12.846, de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm#art5); e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1~~º~~ Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e   especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2~~º~~ A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o **caput**.

§ 3~~º~~ Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do **caput**.

§ 4o Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

§ 5o A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3o poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS E DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

Art. 43.  O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS conterá informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no [inciso III do **caput** do art. 87 da Lei no 8.666, de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art87iii);

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no [inciso IV do **caput** do art. 87 da Lei no 8.666, de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art87iv);

III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no [art. 7o da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm#art7);

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no [art. 47 da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm#art47);

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no [inciso IV do **caput** do art. 33 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm#art33iv); e

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no [inciso V do **caput** do art. 33 da Lei no 12.527, de 2011.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm#art33v)

Art. 44.  Poderão ser registradas no CEIS outras sanções que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, ainda que não sejam de natureza administrativa.

Art. 45.  O Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP conterá informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na [Lei no 12.846, de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm); e

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na [Lei no 12.846, de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm).

Parágrafo único.  As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na [Lei no 12.846, de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm), serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

Art. 46.  Constarão do CEIS e do CNEP, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pela Controladoria-Geral da União, dados e informações referentes a:

I - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;

II - número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - tipo de sanção;

IV - fundamentação legal da sanção;

V - número do processo no qual foi fundamentada a sanção;

VI - data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;

VII - data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando couber;

VIII - nome do órgão ou entidade sancionador; e

IX - valor da multa, quando couber.

Art. 47.  A exclusão dos dados e informações constantes do CEIS ou do CNEP se dará:

I - com fim do prazo do efeito limitador ou impeditivo da sanção; ou

II -mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

a) publicação da decisão de reabilitação da pessoa jurídica sancionada, nas hipóteses dos incisos II e VI do **caput** do art. 43;

b) cumprimento integral do acordo de leniência;

c) reparação do dano causado; ou

d) quitação da multa aplicada.

Art. 48.  O fornecimento dos dados e informações de que tratam os art. 43 a art. 46, pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada uma das esferas de governo, será disciplinado pela Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49.  As informações referentes ao PAR instaurado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal serão registradas no sistema de gerenciamento eletrônico de processos administrativos sancionadores mantido pela Controladoria-Geral da União, conforme ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Art. 50.  Os órgãos e as entidades da administração pública, no exercício de suas competências regulatórias, disporão sobre os efeitos da [Lei n~~º~~ 12.846, de 2013,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm) no âmbito das atividades reguladas, inclusive no caso de proposta e celebração de acordo de leniência.

Art. 51.  O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à administração pública federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

Art. 52.  Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações e procedimentos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 53.  Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2015; 194o da Independência e 127o da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Luís Inácio Lucena Adams*

*Valdir Moysés Simão*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.3.2015\*

**Portaria nº 910, de 07/04/2015, publicada no DOU de 08/04/2015, pp. 4 a 6**

**(Nova redação dada pela Portaria nº 1.381, publicada no DOU de 04/07/2017, p. 46)**

Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA- GERAL DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º, no **caput** do art. 9º e no §10 do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no art. 52 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, resolve:

~~Art. 1º O processo administrativo para apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica e os procedimentos para a celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada por meio do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, seguirá o disposto nesta Portaria.~~

**Art. 1º** O processo administrativo para apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada por meio do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, seguirá o disposto nesta Portaria. (Redação dada pela [Portaria nº 1.381, de 2017](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2017&jornal=1&pagina=46))

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, com observância do disposto no Decreto nº 8.420, de 2015, e nesta portaria.

§ 1º Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015, aplicando-se o rito procedimental previsto nesta portaria.

§ 2º Na ausência de indícios de autoria e materialidade suficientes para subsidiar a instauração de PAR, poderá ser instaurada investigação preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, conforme disposto nos §§ 1º a 5º do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR, AVOCAR E JULGAR**

**Art. 3º** A Controladoria-Geral da União - CGU possui, em relação à prática de atos lesivos à administração pública nacional, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1o A competência prevista no inciso I do **caput** será exercida em razão de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou a entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2o A competência concorrente de que trata o inciso I do **caput** poderá ser exercida pela CGU a pedido do órgão ou entidade lesada, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do § 1o.

§ 3o A competência exclusiva para avocar PAR prevista no inciso II do *caput*será exercida pelo Ministro de Estado Chefe da CGU.

**Art. 4º** A CGU possui competência privativa para apurar atos lesivos contra ela praticados.

**Art. 5º** A competência para julgar PAR instaurado ou avocado pela CGU é do Ministro de Estado Chefe da CGU.

~~Parágrafo único. Ficam delegadas as seguintes competências, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015:~~

~~I - ao Corregedor-Geral da União para:~~

~~a) instaurar investigação preliminar; e~~

~~b) decidir pelo arquivamento de denúncia ou representação infundada, ou de investigação preliminar, no caso de inexistência de indícios de autoria e materialidade; e~~

~~II - ao Secretário-Executivo para instaurar PAR.~~

Parágrafo único. Nos termos do §§ 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as seguintes competências:

I - instaurar investigação preliminar e PAR; e

II - decidir pelo arquivamento de denúncia ou representação infundada, ou de investigação preliminar, no caso de inexistência de indícios de autoria e materialidade. (Redação dada pela [Portaria nº 1.381, de 2017](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2017&jornal=1&pagina=46))

**Art. 6º** No âmbito da CGU, a Corregedoria-Geral da União – CRG prestará apoio técnico e administrativo ao processo de investigação preliminar e ao PAR.

**Art. 7º** O PAR avocado terá continuidade a partir da fase em que se encontra, podendo ser designada nova comissão.

§ 1° Serão aproveitadas todas as provas já carreadas aos autos, salvo as eivadas de nulidade absoluta.

§ 2º Compete ao Corregedor-Geral da União instaurar procedimento disciplinar, ou, conforme o caso, propor ao Ministro de Estado Chefe da CGU que represente ao Presidente da República para apuração da responsabilidade de autoridade omissa quanto à instauração de PAR.

**Art. 8º** Compete exclusivamente à CGU instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira.

**CAPÍTULO III**

**DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 9º** A investigação preliminar constitui procedimento de caráter preparatório que visa a coletar indícios de autoria e materialidade para verificar o cabimento da instauração de PAR.

§ 1° A investigação preliminar será dispensável caso presentes indícios de autoria e materialidade suficientes à instauração do PAR.

§ 2° No caso de denúncia não identificada que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade será instaurada, de ofício, investigação preliminar para verificar a verossimilhança dos fatos denunciados.

§ 3º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos.

§ 4º O processo de investigação preliminar será instaurado por meio de despacho que indicará, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente.

§ 5° O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 6º A comissão de investigação preliminar deverá elaborar relatório conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade relacionados à responsabilização administrativa de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos à administração pública, devendo recomendar a instauração de PAR ou o arquivamento da matéria, conforme o caso.

§ 7º Encerrados os trabalhos da comissão de investigação preliminar, o processo será remetido à autoridade instauradora, que poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

**CAPÍTULO IV**

**DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PAR**

**Art. 10.** No ato de instauração do PAR, a autoridade competente designará comissão composta por dois ou mais servidores estáveis.

§ 1º A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, que conterá:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e

IV - o prazo para conclusão do processo.

§ 2º Os integrantes da comissão do PAR deverão observar as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos art. 18 a 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o dever previsto no art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013.

§ 3° O prazo para a conclusão do PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

**Art. 11.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Parágrafo único. Será assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 12.** As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 1° Os prazos serão contados a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o *caput*, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

§ 3º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do *caput*, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

~~Art. 13. Instalada a comissão, será a pessoa jurídica intimada da abertura do PAR para acompanhar todos os atos instrutórios.~~

**Art. 13.** Instalada a comissão, será a pessoa jurídica notificada da abertura do PAR para acompanhar todos os atos instrutórios e para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretende produzir. (Redação dada pela [Portaria nº 1.381, de 2017](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2017&jornal=1&pagina=46))

§ 1° A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 2° É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

§ 3º Na notificação prévia, a Comissão informará à pessoa jurídica dos fatos ilícitos apurados. (Incluído pela [Portaria nº 1.381, de 2017](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2017&jornal=1&pagina=46))

**Art. 14.** A comissão procederá à instrução do PAR podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei, bem como realizar quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos.

~~Parágrafo único. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma disciplinada pela Instrução Normativa CGU nº 12, de 1º de novembro de 2011.~~

Parágrafo único. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Redação dada pela [Portaria nº 1.381, de 2017](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2017&jornal=1&pagina=46))

**Art. 15.** A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

**Art. 15-A.** Não havendo mais provas a serem produzidas de interesse da comissão, a pessoa jurídica será intimada para que, no prazo de cinco dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir antes do encerramento da fase de instrução. (Incluído pela [Portaria nº 1.381, de 2017](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2017&jornal=1&pagina=46))

~~Art. 16. Tipificado o ato lesivo, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, a comissão intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.~~

~~Parágrafo único. Caso haja a juntada de novas provas pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações escritas a respeito delas no prazo de dez dias, contado da intimação de juntada.~~

**Art. 16**. Tipificado o ato lesivo, por meio da peça de indiciação, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, a comissão intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita.

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações escritas no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão. (Redação dada pela [Portaria nº 1.381, de 2017](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2017&jornal=1&pagina=46))

**Art. 17.** Concluídos os trabalhos de apuração e a análise da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, explicitando o valor da multa, ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de defesa de que trata o **caput** do art. 16 sem que a pessoa jurídica tenha se manifestado, a comissão procederá à elaboração do relatório final com base exclusivamente nas provas produzidas e juntadas no PAR.

~~Art. 18. Concluído o relatório final, a comissão intimará a pessoa jurídica para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias.~~

**Art. 18.** Concluído o relatório final, o PAR será remetido à autoridade competente, a qual intimará a pessoa jurídica para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias. (Redação dada pela [Portaria nº 1.381, de 2017](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2017&jornal=1&pagina=46))

**Art. 19.** A comissão, por meio da autoridade instauradora, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público para apuração de eventuais delitos.

~~Art. 20. Após o encerramento dos trabalhos pela comissão, o PAR será remetido para manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, previamente ao julgamento pela autoridade competente.~~

**Art. 20.** Previamente ao julgamento pela autoridade competente, o PAR será remetido para manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente. (Redação dada pela [Portaria nº 1.381, de 2017](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/07/2017&jornal=1&pagina=46))

**Art. 21.** A decisão administrativa proferida pela autoridade competente ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas serão incluídas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, conforme o caso.

**Art. 22.** Verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, sem prejuízo da comunicação prevista no art. 19 desta Portaria, o PAR será encaminhado:

I - à Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados ou ao órgão de representação judicial equivalente;

II - aos demais órgãos competentes, conforme o caso.

**Art. 23.** Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las em trinta dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade competente terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

§ 4º Feito o recolhimento da multa, na forma prevista na decisão, a pessoa jurídica sancionada apresentará documento que ateste seu pagamento integral.

§ 5o Não efetuado o pagamento da multa ou no caso de pagamento parcial, a autoridade instauradora, nos termos do art. 25 do Decreto nº 8.420, de 2015, encaminhará o débito para:

I - inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas; ou

II - promoção de medidas cabíveis para cobrança do débito.

**Art. 24.** O PAR instaurado para apurar a prática de atos lesivos à administração pública estrangeira seguirá, no que couber, o rito procedimental previsto neste Capítulo.

**CAPÍTULO V**

**DA SUPERVISÃO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA NO PODER EXECUTIVO FEDERAL**

**Art. 25.** Cabe à CRG acompanhar e supervisionar a atividade de responsabilização administrativa de pessoa jurídica exercida pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A CRG poderá realizar visitas técnicas e inspeções nos órgãos e entidades sob sua supervisão com a finalidade de orientar e avaliar a atividade de responsabilização de pessoas jurídicas.

**Art. 26.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - atender prontamente às solicitações de informações da CRG, encaminhando cópias ou remetendo os autos originais de processos de investigação preliminar e de responsabilização administrativa de pessoa jurídica, concluídos ou em curso;

II - manter atualizadas as informações referentes aos processos de investigação preliminar e de responsabilização administrativa de pessoa jurídica, nos termos definidos pela CGU.

**~~CAPÍTULO VI~~**

**~~DO ACORDO DE LENIÊNCIA~~**

**(Arts. 27 a 37 revogados pela portaria interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 15/12/2016, publicada no D.O.U. de 16/12/2016, seção 1, p. 220. Essa portaria passou a regular inteiramente a matéria.)**

**~~Art. 27.~~** ~~O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei n° 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:~~

~~I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e~~

~~II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.~~

**~~Art. 28.~~** ~~A proposta de acordo de leniência apresentada nos termos do art. 31 do Decreto n° 8.420, de 2015, será dirigida à Secretaria-Executiva da CGU.~~

~~§ 1° A pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da CGU durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.~~

~~§ 2° O processo de acordo de leniência receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos membros da comissão de que trata o inciso I do art. 29 e a outros servidores designados como assistentes técnicos, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou o compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da CGU.~~

**~~Art. 29.~~** ~~Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, o Secretário-Executivo da CGU:~~

~~I - designará, por despacho, comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por no mínimo dois servidores públicos efetivos e estáveis;~~

~~II - supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação;~~

~~III - poderá solicitar os autos de processos administrativos de responsabilização em curso na CGU ou em outros órgãos ou entidades da administração pública federal, relacionados aos fatos objeto do acordo; e~~

~~IV - adotará as providências necessárias para o cumprimento dos normativos do Tribunal de Contas da União.~~

~~Parágrafo único. O Secretário-Executivo da CGU poderá solicitar a indicação de servidor ou empregado do órgão ou entidade lesado para integrar a comissão de que trata o inciso I do caput.~~

**~~Art. 30.~~** ~~Compete à comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:~~

~~I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;~~

~~II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:~~

~~a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;~~

~~b) a admissão de sua participação na infração administrativa;~~

~~c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e~~

~~d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo;~~

~~III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;~~

~~IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos de regulamento específico da CGU;~~

~~V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:~~

~~a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;~~

~~b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;~~

~~c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e~~

~~d) o monitoramento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência;~~

~~VI - submeter ao Secretário-Executivo da CGU relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 40 do Decreto n° 8.420, de 2015, e o valor da multa aplicável.~~

~~§ 1º A comissão responsável pela condução da negociação poderá solicitar à Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção – STPC manifestação sobre a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento e a avaliação do programa de integridade de que tratam os incisos IV e V, alínea c, do art. 30 .~~

~~§ 2º A avaliação do programa de integridade de que trata o inciso IV do art. 30 poderá aproveitar, naquilo que couber, avaliação previamente iniciada ou concluída em sede de PAR.~~

**~~Art. 31.~~** ~~Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a CGU para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.~~

**~~Art. 32.~~** ~~A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a CGU rejeitá-la.~~

~~Parágrafo único. A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:~~

~~I - não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;~~

~~II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e~~

~~III - não será divulgada, ressalvado o disposto no § 2º do art. 28.~~

**~~Art. 33.~~** ~~O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:~~

~~I - a delimitação dos fatos e atos por ele abrangidos;~~

~~II - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do caput do art. 30 do Decreto n° 8.420, de 2015;~~

~~III - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;~~

~~IV - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil; e~~

~~V - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.~~

~~§ 1º O acordo de leniência estabelecerá o prazo e a forma de acompanhamento, pela CGU, do cumprimento das condições nele estabelecidas.~~

~~§ 2º A celebração do acordo de leniência não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.~~

**~~Art. 34.~~** ~~A CRG deverá manter atualizadas no CNEP as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.~~

**~~Art. 35.~~** ~~A celebração do acordo de leniência:~~

~~I - isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6o e no inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013;~~

~~II - reduzirá em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013; e~~

~~III - isentará ou atenuará, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.~~

~~§ 1º Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.~~

~~§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.~~

**~~Art. 36.~~** ~~No caso de descumprimento do acordo de leniência:~~

~~I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;~~

~~II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e~~

~~III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.~~

~~Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no CNEP.~~

**~~Art. 37.~~** ~~Concluído o acompanhamento de que trata o parágrafo único do art. 33, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da CGU, que declarará:~~

~~I - a isenção ou cumprimento das sanções previstas nos incisos I e III do art. 35;~~

~~II - o cumprimento da sanção prevista no inciso II do art. 35; e~~

~~III - a atendimento, de forma plena e satisfatória, dos compromissos assumidos de que tratam os incisos I e IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 2015.~~

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38.** Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa de PAR instaurado pela CGU informações e documentos referentes à existência e aplicação de programa de integridade, a comissão processante poderá solicitar avaliação da matéria pela STPC.

**Art. 39.** No âmbito da CGU, não efetuado o pagamento da multa ou no caso de pagamento parcial, a CRG encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou para a órgão ou entidade lesado para adoção das medidas previstas no art. 25 do Decreto nº 8.420, de 2015.

**Art. 40.** A decisão acerca da instauração, condução e encerramento da investigação preliminar, do PAR e do acordo de leniência não poderá, nos termos do artigo 5 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto no 3.678, de 30 de novembro de 2000, ser influenciada:

I - por considerações de interesse econômico nacional;

II - pelo efeito potencial nas relações do Brasil com outros estados estrangeiros; ou

III - pela identidade de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

**Art. 41.** Aplicam-se no âmbito exclusivo da CGU os Capítulos II e V e os arts 38 e 39.

**Art. 42.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

**PORTARIA CGU Nº 909, DE 7 DE ABRIL DE 2015.**

Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, com fundamento no disposto no § 4º do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins da aplicação do disposto no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, serão avaliados nos termos desta Portaria.

Art. 2º Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

Art. 3º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades; b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica; c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 4º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 2015, foram implementados; b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados; c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 5º A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução que trata o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§ 1º A definição do percentual de redução considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata o caput.

§ 3º A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do caput do art. 4º.

§ 4º Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do art. 4º será considerado automaticamente não atendido.

§ 5º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 2015, serão consideradas as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa de integridade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

VALDIR MOYSÉS SIMÃO